PROJETO DE LEI N° 84/2025.

Dispõe sobre a regulamentação da prestação de serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros por Aplicativos no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo regulamentar as novas formas de transporte e mobilidade urbana no Município de Ivaiporã, assegurando a isonomia, a livre concorrência e a transparência de serviços de compartilhamento de veículos, de forma a garantir segurança e confiabilidade, conforme as diretrizes da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018.

Art. 2º Para fins desta Lei entende-se por:

I - Veículo: meio de transporte motorizado, usado pelo motorista parceiro, podendo ser próprio, arrendado, ou de alguma maneira autorizado pelo proprietário para ser utilizado, com capacidade máxima para 7 (sete) pessoas, desde que não seja táxi ou qualquer outro meio definido em lei como sendo de transporte público individual;

II - Motorista parceiro: motorista que se utiliza de plataforma tecnológica por meio de Administradoras de Tecnologia em Transporte Compartilhado (ATTC) para prestar serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, de forma autônoma e independente;

III - Rede Digital ou Plataforma Tecnológica: qualquer plataforma tecnológica que, pode ou não, estar consubstanciada em aplicativo online, software, web site ou outro sistema que facilita/possibilita, organiza e operacionaliza o contato entre o motorista parceiro e o usuário do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos;

IV - Compartilhamento: disponibilização voluntária de veículo pelo motorista parceiro para prestação do transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos, mediante

remuneração pelo passageiro, em espécie ou por meio de plataforma tecnológica fornecida pelas Administradoras de Tecnologia em Transporte Compartilhado;

V - Administradoras de Tecnologia em Transporte Compartilhado (ATTC): empresa, organização ou grupo prestador de serviço de tecnologia que, operando através de plataforma tecnológica, que fornece conjunto de funcionalidade acessível por meio de terminal conectado à internet, que facilita, organiza e operacionaliza o contato entre o motorista parceiro e usuário de serviço de transporte individual privado de passageiros mediante compartilhamento de veículo.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA CADASTRO DAS ADMINISTRADORAS E AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO

Art. 3º A autorização de atividade econômica de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos, efetivado por meio de aplicativo ou outras plataformas de comunicação em rede, será concedida às Administradoras de Tecnologia em Transporte Compartilhado (ATTC) estabelecidas no Município de Ivaiporã e que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores do serviço e os usuários.

§ 1º A empresa operadora do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos deverá promover seu credenciamento junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, que será o órgão responsável pela fiscalização da prestação do serviço e a Secretaria Municipal de Obras responsável pela utilização do sistema viário urbano do Município, que será concedida após apresentação dos seguintes documentos:

I - Certidão de Regular constituição perante a Junta Comercial;

II - Objeto social compatível com a atividade;

III - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

IV - Inscrição no Cadastro do Alvará de Funcionamento Municipal;

V - Preenchimento de formulário com informações necessárias para contato, notificação e compartilhamento de dados com o Município, nos termos de regulamento;

VI - Assinatura de termo de atendimento imediato e constante aos deveres previstos nesta Lei, sob pena de cassação da licença;

VII - Prova de regularidade com a Seguridade Social (INSS).

VIII- Relação de cadastro dos motoristas e veículos prestadores do serviço, assegurado à

veracidade e conformidade das informações;

§ 2º Cumpridos os requisitos deste artigo, o Município deve expedir a licença para operação de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos**.**

§ 3º As condições devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de cancelamento, no caso de descumprimento das exigências previstas nesta lei, assegurando o devido processo legal.

§ 4º A licença de funcionamento será renovada anualmente nos termos da legislação vigente pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e Secretaria Municipal de Obras.

Art. 4º As Administradoras de Tecnologia em Transporte Compartilhado (ATTC) compartilharão com o Município os seguintes dados necessários à fiscalização do serviço de transporte por aplicativos:

I - Origem e destino das viagens realizadas;

II - Tempo de duração e distância dos trajetos;

III - tempo de espera para a chegada dos veículos à origem das viagens;

IV - Mapas dos trajetos;

V - Itens dos preços pagos;

VI - Identificação dos motoristas, dos veículos cadastrados e em serviço;

VII - avaliações dos serviços prestados;

VIII - vistoria do veículo cadastrado, a ser realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e finanças;

IX - Outros dados solicitados pelo órgão municipal, para fins de fiscalização tributária da atividade.

Parágrafo único. É vedada a divulgação, pelo Município ou por seus servidores, de informações obtidas em razão do ofício protegidas pelo sigilo legal, sob pena de ser responsabilizado em âmbito administrativo, civil e penal.

Art. 5º As operadoras disponibilizarão ao Município, sem ônus à Administração Municipal, link para conectar e redirecionar site informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

Art. 6º Compete às operadoras de aplicativos de transporte licenciadas:

I - Cadastrar os motoristas e veículos prestadores do serviço, assegurando a veracidade e conformidade das informações;

II - Organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;

III - Exigir dos motoristas a comprovação dos requisitos exigidos à atividade por esta Lei;

IV - Intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;

V - Intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, preferencialmente por meio eletrônico, permitindo o desconto da taxa de intermediação pactuada;

VI - Buscar aprimoramento no sentido de serem adaptados para possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada à cobrança de quaisquer valores ou encargos adicionais pela prestação do serviço;

VII - disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem:

a) informações sobre a tarifa praticada e a estimativa do preço, que ao final da corrida não poderá superar o valor máximo previsto, exceto em caso de alteração do destino solicitada pelo usuário, ou por conta de problemas imprevistos no trânsito, permitida neste caso a interrupção da corrida a qualquer tempo;

b) identificação do motorista com foto;

c) identificação da marca, do modelo, cor e número da placa do veículo;

VIII - disponibilizar ao usuário, durante e no final da viagem:

a) mapas digitais para acompanhamento do trajeto em tempo real;

b) sistema de avaliação da qualidade do serviço, contendo dispositivo para reclamação, reembolso e reivindicação de objetos deixados no veículo;

c) recibo eletrônico, com a indicação da origem e destino da viagem, tempo total e distância da viagem, mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento, especificação dos itens do preço total pago e identificação do condutor;

IX - Disponibilizar veículos com condições para transporte de usuários com mobilidade física reduzida por qualquer deficiência.

CAPÍTULO III
DOS MOTORISTAS E DOS VEÍCULOS

Art. 7º A prestação dos serviços de que trata esta Lei somente será permitida ao prestador de serviço que se cadastrar em empresa operadora credenciada no Município de Ivaiporã, devendo cumprir as seguintes condições:

I - Possuir carteira nacional de habilitação (CNH) válida, nas categorias “B” ou superior, com a observação de que exerce atividade remunerada (EAR);

II - Comprovar inscrição como contribuinte motorista autônomo no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

III - Apresentar comprovante de residência atualizado;

IV - Estar inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes, na qualidade de motorista profissional autônomo ou microempreendedor individual (MEI);

V - Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal;

VI - Assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio dos aplicativos;

VII - Além do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT, possuir, comprovadamente, seguro que cubra acidentes pessoais de passageiros com cobertura mínima de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por ocupante, para despesas médico-hospitalares, salvo se disponibilizado, nestas condições, pela empresa operadora do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiro;

VIII - Dirigir veículo igualmente cadastrado e aprovado em vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e finanças, que preencha os seguintes requisitos:

a) cumpra todas as condições de segurança e higiene;

b) não tenha idade máxima de 10 (dez) anos, a contar da data de sua fabricação;

c) possua pelo menos 04 (quatro) portas, e capacidade máxima para 6 (seis) lugares, além do motorista;

d) ser dotado de ar–condicionado, airbag duplo e todos os demais equipamentos exigidos por leis federais e estaduais;

e) a utilização de veículo adaptado para pessoas com deficiência dependerá de aprovação do órgão de trânsito competente.

§ 1º O veículo que for aprovado na vistoria receberá selo de autorização que deverá ser posicionado no para-brisa dianteiro e ficar visível à fiscalização quando em serviço, o qual conterá código de inscrição e a data de validade da vistoria.

§ 2º A vistoria será realizada anualmente, em períodos regulamentados pela Secretaria Municipal de Planejamento e finanças.

§ 3º A identidade visual dos veículos cadastrados para prestar o serviço de que trata esta Lei constituirá em elementos discretos de reconhecimento do serviço, o que poderá ser regulamentado pela Secretaria Municipal de Planejamento e finanças.

§ 4º Os requisitos exigidos neste artigo visam o cumprimento ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 5º A vigência desta Lei no que se refere o Art. 7º, inciso VIII, alínea "b" em específico, terá vigência a partir do prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação.

CAPÍTULO IV
DAS PROIBIÇÕES

Art. 8º É vedado aos motoristas do serviço de transporte individual de passageiro regulamentado por esta Lei:

I - Estacionar em pontos e vagas destinadas ao serviço de Táxi, Moto Taxi e Transporte Coletivo;

II - Efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade permitida ao veículo;

III - Efetuar transporte de passageiros no modo coletivo, caracterizado pelo transporte de pessoas com embarque em pontos distintos;

IV - Estacionar/parar o veículo para atender a chamadas realizadas diretamente em via pública onde exista placa de sinalização R-6c (proibido parar e estacionar);

V - Dirigir o veículo de modo a prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

VI - Fumar ou permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;

VII - deixar de apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;

VIII - dirigir o veículo consumindo bebidas alcoólicas e ou em estado de embriaguez;

IX - Evadir–se ao constatar a chegada da fiscalização;

X - Permitir que terceiro não cadastrado utilize seu veículo para prestar o serviço;

XI - Utilizar veículo não cadastrado para prestar o serviço;

XII - Desobedecer à capacidade de lotação, observado o previsto no CRLV;

XIII - Deixar de substituir o veículo quando superada a idade limite;

XIV - Aliciamento de passageiro, por meio direto ou indireto, em área pública como pontos turísticos e aglomerações, terminais aeroportuários e rodoviários, quando não forem solicitados para prestarem serviço de transporte;

XV - Aliciamento de passageiro, por meio direto ou indireto, em área privada tal como shoppings, supermercados, boates, casa de show, eventos e similares, quando não forem solicitados para prestarem serviço de transporte;

XVI - Deixar de restituir integralmente os valores cobrados dos usuários nas hipóteses de não

realização, por sua culpa, do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

§ 1º A vedação constante no inciso I do "caput" deste artigo é limitada a uma distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros.

§ 2º É expressamente vedada à discriminação de usuários por conta de raça, cor, etnia, religião, classe social, procedência nacional ou deficiência, sem prejuízo da possibilidade de exclusão de passageiros.

§ 3º É vedada a realização de modificações das características de fábrica dos veículos utilizados para a prestação dos serviços a que se refere esta Lei, exceto adaptação para condução de pessoa com deficiência.

§ 4º A prática das condutas descritas acima resultará na cassação imediata da autorização concedida, respeitado o devido processo legal.

CAPÍTULO V
DO ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO E DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 9º Para fins de tributação, as Administradoras de Tecnologia em Transporte Compartilhado (ATTC) serão enquadrados como prestadores de serviço, que serão regulamentadas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei sujeitar-se-ão ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

§ 2º As empresas operadoras e seus filiados terão sua autorização suspensa para o funcionamento, no caso de não pagamento dos impostos, taxas ou do descumprimento das exigências previstas nas Leis e regulamentações Federais, Estaduais e Municipais assegurando o devido processo legal.

Art. 10. As operadoras de aplicativos de transporte terão liberdade para fixar a tarifa cobrada dos usuários do serviço.

§ 1º Caso exista cobrança de tarifa dinâmica ou preço excepcional, o usuário deverá ser informado de modo claro e inequívoco antes do início da viagem, bem como atestar sua concordância expressa.

§ 2º A liberdade tarifária estabelecida nesta Lei não impede que o Poder Público Municipal exerça suas competências de fiscalizar e de reprimir práticas desleais e abusivas.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. Compete a Secretaria Municipal de Planejamento e finanças o acompanhamento, desenvolvimento e deliberação dos parâmetros e a fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei, cabendo-lhe:

I - Fiscalizar os serviços, a execução e o bom estado geral do veículo, previstos nesta Lei, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos municipais, estaduais e federais no âmbito de suas competências;

II - Manter atualizados os parâmetros de exigências para autorização do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros para o credenciamento de ATTC, veículo e condutor;

III - Receber representação no caso de abuso de poder de mercado e encaminhá-la ao órgão competente;

IV - Acompanhar, monitorar e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta Lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos;

V - Aplicar as penalidades cabíveis referente a medidas administrativas;

VI - Expedir atos administrativos complementares para o credenciamento das operadoras e fiscalização do serviço;

VII – Aplicar medidas quanto a expedição, interdição e cassação de alvará de licença;

VIII - Decidir os casos omissos relacionados à aplicação desta Lei.

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 12. Fica a operadora de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo sujeita às seguintes sanções em caso de inobservância desta Lei:

I - Advertência por escrito e ou por meio eletrônico, com prazo de regularização em até 30 (trinta) dias;

II – A empresa operadora deverá comprovar por meio de documentos, a efetiva regularização legal, via processo administrativo eletrônico diretamente a Secretaria de Planejamento e Finanças que serão passiveis de análise, com parecer devido para o caso apresentado, podendo ser deferido ou indeferido.

§ 1º caso o prazo do inciso I do “caput” não seja cumprido, caberá suspensão da operação do

serviço até a devida regularização.

§ 2º as sanções previstas nos incisos do "caput" deste artigo serão cumuladas com multa, nos seguintes valores:

I – A partir de 20 (vinte) a 10.000 (dez mil) Unidade fiscal de Ivaiporã (UFI) em caso de decurso de prazo constante no inciso I do "caput";

II – A partir de 20 (vinte) a 10.000 (dez mil) Unidades fiscal de Ivaiporã (UFI) caso for constatado que a empresa está operando o serviço fora dos parâmetros desta Lei nos limites do Município de Ivaiporã.

§ 3º a reincidência não produzira efeitos se entre a data do cumprimento ou extinção da sanção e a infração posterior tiver decorrido período superior a 05 (cinco) anos.

Art. 13. Lavrado o auto de infração, o infrator terá direito de apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Mantida a penalidade, caberá recurso com efeito suspensivo a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

§ 2º Concluída a fase recursal da infração com imposição de exigência pecuniária de multa, os autos serão encaminhados à unidade competente para fins de lançamento e cobrança, sendo imprescindíveis as seguintes informações:

I - Identificação completa do sujeito passivo;

II - Descrição da infração cometida;

III - Indicação da base legal da sanção aplicada;

IV - Valor da exigência fiscal, acompanhada da memória de cálculo, se houver.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Município de Ivaiporã, seus órgãos, agentes e servidores não serão responsáveis por quaisquer danos, inclusive lucros cessantes, causados a veículos ou a terceiros.

Art. 15. Esta Lei poderá ser regulamentada por meio de Decreto, se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco (07/10/2025).

GERTRUDES BERNARDY:50046438904

Assinado de forma digital por GERTRUDES BERNARDY:50046438904
Dados: 2025.10.07 09:50:18 -03'00'

Gertrudes Bernardy
Prefeita em exercício

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o **PROJETO DE LEI N° _84/2025**, que tem por finalidade a regulamentação da prestação de serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros por Aplicativos no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, e dá outras providências, para o qual solicitamos apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA**.

A proposição busca estabelecer regras claras e seguras para o funcionamento das plataformas tecnológicas e para o exercício da atividade pelos motoristas parceiros, de modo a garantir segurança aos usuários, ordenamento urbano, equidade na concorrência com outros modais e arrecadação tributária devida ao Município.

A ausência de regulamentação municipal tem gerado lacunas na fiscalização e na definição de responsabilidades, motivo pelo qual se faz necessária a edição desta norma, que visa harmonizar a livre iniciativa com o interesse público, assegurando transparência, qualidade e responsabilidade na prestação do serviço.

O projeto também define critérios para o credenciamento das operadoras, cadastro de motoristas e veículos, exigências de segurança, regras de conduta, fiscalização e sanções administrativas, de modo a garantir o equilíbrio entre inovação tecnológica e segurança jurídica.

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria para a mobilidade urbana e para a organização do transporte individual no Município, solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei, nos termos regimentais.

GERTRUDES BERNARDY:50046438904

Assinado de forma digital por GERTRUDES BERNARDY:50046438904
Dados: 2025.10.07 09:50:33 -03'00'

Gertrudes Bernardy
Prefeita em exercício